



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10283-003150/91-56

Sessão de 07 de outubro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.410

Recurso nº.: 114.065

Recorrente: TH ALMEIDA E CIA LTDA.

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS / AM

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA OU VOLUME.

- O transporte de mercadoria em container sob a cláusula "SHIPPERS LOAD, COUNT AND STOWAGE - SAID TO CONTAIN", constatada a incolumidade dos dispositivos de segurança, exonera o transportador da responsabilidade pela falta ou extravio apurados por ocasião da descarga, se por outro motivo não restar provado que essas ocorrências se deveram à ação ou omissão daquele. RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de outubro de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Wlademir Clóvis Moreira
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 MAR 1993 = RP/302-0.469.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausentes, os Cons. José Sotero Telles de Menezes e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.065 - ACORDAO N. 302-32.410
RECORRENTE : TH ALMEIDA E CIA LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O E V O T O

O presente processo retorna de diligência à repartição de origem aprovada pela Resolução n. 302-582, de 21 de novembro, cujos relatório (fls. 48/9) e voto (fls. 50) leio em sessão.

De acordo com o Termo de Diligência de fls. 53, "os lacres n.0001029 e 001055 foram rompidos por ocasião da desova do container n. 440244-9, em 15/12/89 conforme consta do documento de fls. 54." Por outro lado é informado que não há registro de avaria no referido container.

Como a mercadoria foi transportada sob a cláusula "SHIP-PERS LOAD, COUNT AND ESTOWAGE - SAID TO CONTAIN" e os lacres só foram rompidos por ocasião da desova do container, creio estarem presentes os pressupostos de exclusão de responsabilidade do transportador pela falta apurada.

Assim, por não estar efetivamente provada a relação de causalidade entre a falta e ação ou omissão do transportador, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1992.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.